



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 203 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2822/97 A.I. : 1/9713413

RECORRENTE: COZINHA CASEIRA LTDA - EPP

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória.

É Improcedente a ação fiscal quando ficar comprovado nos autos que o autuado entregou no prazo hábil, na repartição fiscal de sua jurisdição o documento exigido na ação fiscal.

Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n° 1/9713413, datado de 28/07/97, lavrado sob a alegativa de falta de apresentação de GIM dos meses de janeiro a maio de 1997. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Parcial Procedência da ação fiscal, por haver redução da multa apontada na inicial. Em tempo hábil o contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Recursos Tributários, provando a entrega dos documentos em questão, na repartição fiscal de sua jurisdição.

A Consultoria Tributária através do parecer n° 92199 sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Improcedência do feito fiscal. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 128/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

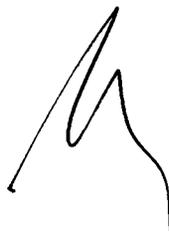
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos, constatamos que as GIM's dos meses de janeiro a maio de 1997, reclamadas através do auto de infração em questão, já tinham sido entregues na repartição fiscal da jurisdição do autuado, antes da lavratura do auto de infração, conforme cópias autenticadas desses documentos, anexadas aos autos às fls. 13 a 18.

Em face do exposto e considerando que não houve a infração denunciada na inicial, voto no sentido de que seja reformada a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Improcedência da ação fiscal, nos termos do parecer do douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' or similar character, located in the lower right quadrant of the page.

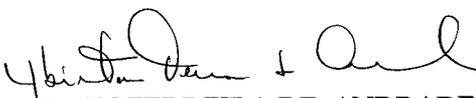
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COZINHA CASEIRA LTDA - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

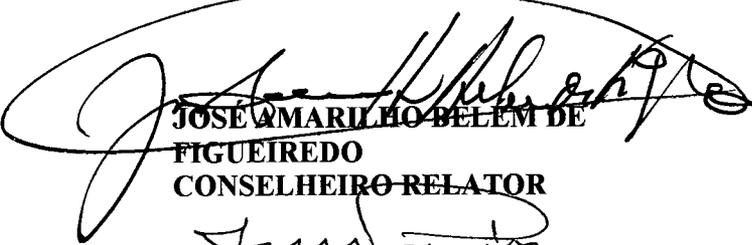
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Parcialmente Condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Abril de 1999.

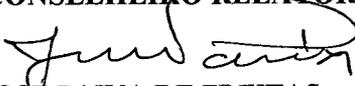

JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO

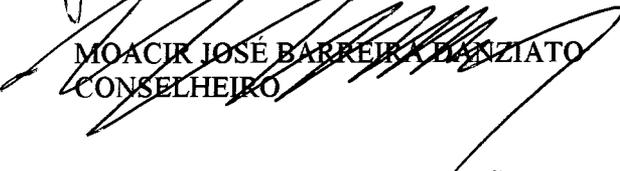

JOSE AMÁLIO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO-RELATOR

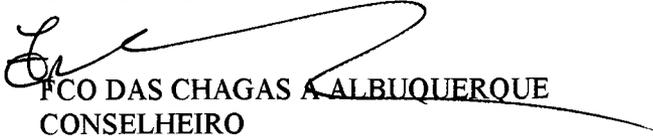

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO